

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), estabelecendo um prazo de 20 (vinte) dias para a preservação dos registros de radiodifusão para emissoras comunitárias.

**Autor:** Deputado FÁBIO TERUEL

**Relator:** Deputado JADYEL ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto do ilustre Dep. Fábio Teruel altera a Lei nº 9.612/1998, conhecida como Lei das Rádio Comunitárias, para incluir um novo artigo que determina que essas emissoras deverão manter em arquivo as gravações de toda a sua programação diária irradiada, pelo período de 20 (vinte) dias após sua transmissão.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei das Rádio Comunitárias, como é conhecida a Lei nº 9.612, de 1998, representou importante marco na democratização da comunicação social. A criação de emissoras de rádio FM de baixo alcance e, portanto, de baixo custo, foi fundamental para a representação da voz, anseios e cultura das populações locais, fortalecendo, entre outros, o sentimento de pertencimento. Em adição, a realização de entrevistas e a divulgação de notícias e acontecimentos locais que, de outra forma, não alcançariam veículos tradicionais, afiançam a construção da cidadania e fortalecem a democracia.

Por ser o Serviço de Radiodifusão Comunitária concebido para operar com custos baixos, sendo, inclusive, dispensado de licitação – a outorga é, portanto, gratuita– e vedada a propaganda comercial, não é possível para essas associações atuar com grandes custos operacionais. Essas restrições fazem com que as rádios comunitárias sejam objeto de obrigações regulatórias menores.

O projeto de lei ora em análise possui direção contrária ao espírito com o que foi criado o serviço. A proposta obriga essas pequenas emissoras de bairros a “manter em arquivo as gravações de toda a sua programação diária irradiada, pelo período de 20 (vinte) dias após sua transmissão”.

Em primeiro lugar, salientamos que a proposta é desproporcional quando comparada à exigência existente para as emissoras comerciais. Para estas, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), estabelece a necessidade de se manter a gravação das últimas 24 horas (art. 71), apenas. Exceção feita às gravações dos programas políticos (30 dias) e à manutenção dos textos dos programas (60 dias). Os programas políticos não se aplicam às rádios comunitárias por vedação expressa na lei. Por outro lado, não faz sentido se exigir a guarda dos textos dos programas,



uma vez que os conteúdos veiculados nas comunitárias são, via de regra, programas que não seguem roteiros rígidos ou *scripts*.

Assim, tendo em vista o tipo de programação veiculada e que a gravação acarretará custos, operacionais e financeiros, que incluem a guarda, a manutenção dos equipamentos e a responsabilização de pessoas, vemos a medida como uma oneração desnecessária.

Em segundo lugar, o autor justifica sua proposta pela necessidade de “verificação dos fatos”, de “comprovação de qualquer possível ato ilícito”, “a produção de provas” e o fortalecimento do “controle social das emissoras”. Ora, essa justificativa pressupõe que as emissoras comerciais carecem de maiores controles e que as emissões incorrem, ao menos esporadicamente, em divulgações ilícitas. Refutamos veementemente essa afirmação, uma vez que as emissoras possuem, sim, forte controle social. De fato, a rádio não é outorgada a não ser que sejam cumpridos diversos requisitos previstos, tais como a instituição de:

*“[Art. 8º ...] um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade”.*

Ademais, a associação deve possuir Estatuto Social devidamente registrado e que deverá prever, entre outras medidas de controle, segundo o art. 40 da Portaria nº 4334/2015 do MCTIC:<sup>1</sup>

*“II – garantia de ingresso gratuito, como associado, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica;*

*III – garantia do direito de voz e voto aos associados nas instâncias deliberativas;*

<sup>1</sup> Portaria nº. 4334/2015 (Norma 1/2015): Regulamenta, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=21/09/2015&pagina=71>, acessado em 09/04/2024.



*IV – garantia às pessoas físicas associadas do direito de votar e ser votado para os cargos de direção;”*

Dessa maneira, por julgarmos a medida desproporcional, um óbice financeiro e desconhecadora do controle social existente, não nos resta alternativa que não a rejeição da matéria.

Pelos motivos expostos, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.719, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputado JADYEL ALENCAR**  
Relator

